

GAZETA DE SOUSA

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 046 - Primeira Quinzena de Dezembro de 2017



P R E F E I T U R A D E

SOUSA

VENCENDO COM TRABALHO



GAZETA DE SOUSA

MUNICÍPIO DE SOUSA - PB

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 046 - Primeira Quinzena de Dezembro de 2017

LEIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 0158, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017

“Altera a redação de dispositivo da Lei Complementar Municipal nº 002 de 10 de janeiro 1994”.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOUSA faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo abaixo indicado da Lei Complementar Municipal nº 002, de 10 de janeiro de 1994 passa a vigorar alterado com a seguinte redação:

“Art. 214 Fica estabelecido o dia 20 de Dezembro, anualmente, como o Dia do Servidor Público Municipal, considerado Ponto Facultativo nas Repartições da Administração Direta e Indireta no âmbito deste Município de Sousa, Estado da Paraíba”.

Art. 2º - Fica determinado o funcionamento normal dos Órgãos cujos serviços são considerados essenciais à população.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Sousa, Estado da Paraíba, em 13 de Dezembro de 2017.


FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA
Prefeito

LEI COMPLEMENTAR 159 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SOUSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOUSA faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os artigos, parágrafos, incisos e alíneas abaixo indicadas da Lei Complementar Municipal nº 023, de 16 de novembro de 2002 passam a vigorar alterados com as seguintes redações:

“Art. 46. Toda pessoa física ou jurídica sujeita à tributação do Município, inclusive na condição de responsável, ainda que imune ou isenta é obrigada a promover sua inscrição ou alteração de dados no cadastro fiscal da Prefeitura, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em seu regulamento”.

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º (...)

§ 4º (...)

§ 5º - No ato da inscrição, o contribuinte elegerá endereço para fins de recebimento de correspondências.

“Art.89. (...)

I. (...)

II. (...)

III. (...)

IV. (...)

V. (...)

VI. (...)

VII. (...)

VIII. (...)

IX. (...)

X. (...)

XI. De um único imóvel pertencente ao funcionário público municipal, ativo ou inativo, dos poderes Executivo e Legislativo.

“Art. 99. (...)

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - o serviço for proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

V - se tratar de pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista do Anexo II.

VI - se tratar de pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 104 desta Lei Complementar.”

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º (...)

§ 4º (...)

§ 5º - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 6º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

“Art. 104 - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 92 desta Lei Complementar;

II - da instalação dos andaimes, patcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista do Anexo II;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista do Anexo II;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do Anexo II;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do Anexo II;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do Anexo II;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do Anexo II;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do Anexo II;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do Anexo II;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do Anexo II;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do Anexo II;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do Anexo II;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do Anexo II;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do Anexo II;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do Anexo II;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista do Anexo II;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do Anexo II;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista do Anexo II;

XX - do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do Anexo II;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista do Anexo II, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do Anexo II, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 107-B desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.”

“Art. 104-A. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.”

“Art. 106 (...)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º (...)

§ 4º (...)

§ 5º (...)

§ 6º Na prestação dos serviços de engenharia, a base de cálculo é o preço dos serviços, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto, e a parte referente ao ICMS estimada em 50% (cinquenta por cento) do valor dos serviços.



GAZETA DE SOUSA

MUNICÍPIO DE SOUSA - PB

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 046 - Primeira Quinzena de Dezembro de 2017

§ 7º (...)

§ 8º (...)

§ 9º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista do Anexo II forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município."

"Art. 107. As alíquotas do imposto ISSQN são estabelecidas em função das atividades previstas na lista de serviços constante no Anexo II.

"Art. 107A – A alíquota máxima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 5% (cinco por cento).

"Art. 107B - A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

"Art. 117. (...)

I - (...)

II – Através de denúncia espontânea de débito feita pelo próprio contribuinte, excluída a penalidade por infração.

"Art. 141. (...)

I - (...)

II - (...)

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no artigo 500 do Código Civil/2002.

"Art. 192. O incentivo fiscal poderá ser a redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços – ISS até o limite de 2% (dois por cento) e do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, durante o período de até 10 (dez) anos, contados a partir do "habite-se", respeitadas as exigências da Lei Federal de Responsabilidade Fiscal.

"Art. 210. (...)

Parágrafo único (...)

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais do contribuinte susceptíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

"Art. 280. Fica instituída a UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SOUSA, denominada UFIR-SOUSA, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos de valores, e de valores expressos em reais, inclusive os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza.

§1º. É corrigida e apurada a UFIR-SOUSA, em progressão semestral ou anual, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que venha a substituí-lo.

§2º. É vedada a utilização da UFIR-SOUSA em negócios jurídicos, preços de bens ou serviços ou como referencial de correção monetária.

§3º. O valor da UFIR-SOUSA, em janeiro de 2018, será igual a R\$ 5,00 (cinco reais), devendo ser corrigido progressivamente nos termos do §1º deste artigo.

§4º. A fixação da UFIR-SOUSA será feita em ato da Superintendência de Arrecadação e Fiscalização Tributária, podendo-se utilizar de previsão ou estimativa do IPCA quando do início de cada exercício financeiro.

Transformação dos valores em moeda Real para UFIR-SOUSA

DISPOSITIVO	UFIR-SOUSA
Art. 90, I	14
Art. 90, II	33
Art. 90, III	14
Art. 90, IV	24
Art. 108, §1º, I	17
Art. 108, §1º, II	19
Art. 108, §1º, III	21
Art. 109, I	10
Art. 109, II	66
Art. 109, III	24
Art. 109, IV	10
Art. 126, I	33
Art. 126, II	14
Art. 126, III	14
Art. 126, IV	47
Art. 126, IX	117
Art. 126, X	117
Art. 126, XI	14
Art. 126, XII	24
Art. 126, XIII	94
Art. 126, XIV	38
Art. 126, XV	10
Art. 126, XVI	14
Art. 126, XVII	12
Art. 151, I	70
Art. 212, parágrafo único	10
Art. 223, §4º	10
Art. 224	10
Art. 276, §2º	24
Anexo I, Item 1.1, Subitem 1.1.1 (Fator Constante - FC)	20
Anexo I, Item 1.1, Subitem 1.1.1.3 (Bancos Comerciais e de Negócios)	720
Anexo I, Item 1.1, Subitem 1.1.1.4 (Supermercados e Hipermercados)	410
Anexo I, Item 1.1, Subitem 1.1.2 (Taxa de licença para funcionamento do estabelecimento em horários especiais)	Por mês ou fração: 14 Por semestre: 42 Por ano: 84
Anexo I, Item 1.1, Subitem 1.1.6.2.1 (Taxa de Licença de Vigilância Sanitária)	Estabelecimentos do Grupo I, II e III. Até 50,00 m ² → 7 UFIR-SOUSA 50,01 a 100,00 m ² → 10 UFIR-SOUSA 100,01 a 200,00 m ² → 12 UFIR-SOUSA 200,01 a 300,00 m ² → 17 UFIR-SOUSA Maior que 300,00 m ² → 21 UFIR-SOUSA, acrescidos mais 5 UFIR-SOUSA a cada 100 m ² ou fração a mais. Estabelecimentos do Grupo IV e V. Até 50,00 m ² → 7 UFIR-SOUSA 50,01 a 100,00 m ² → 7 UFIR-SOUSA 100,01 a 200,00 m ² → 7 UFIR-SOUSA 200,01 a 300,00 m ² → 14 UFIR-SOUSA Maior que 300,00 m ² → 7 UFIR-SOUSA, acrescidos mais 5 UFIR-SOUSA a cada 100 m ² ou fração a mais.



GAZETA DE SOUSA

MUNICÍPIO DE SOUSA - PB

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 046 - Primeira Quinzena de Dezembro de 2017

	<p>Estabelecimentos do Grupo VI. Até 100,00 m² → 7 UFIR-SOUSA 100,01 a 200,00 m² → 7 UFIR-SOUSA 200,01 a 300,00 m² → 12 UFIR-SOUSA Maior de 300,00 m² → 14 UFIR-SOUSA e acrescidos mais 5 UFIR-SOUSA a cada 233,43 m² ou fração a mais</p> <p>Estabelecimentos do Grupo VII. Até 100,00 m² → 5 UFIR-SOUSA 100,01 a 300,00 m² → 10 UFIR-SOUSA Acima de 300,00 m² → 12 UFIR-SOUSA</p>		<p>moto – serviço de transporte (mototaxi para entregas diversas) → 19 UFIR-SOUSA</p> <p>Transferência de titularidade de concessão ou permissão pública → 140 UFIR-SOUSA</p> <p>Cemitérios e Serviços Funerários:</p> <p>Para licença de sepultamento.</p> <p>em jazigo → 10 UFIR-SOUSA</p> <p>em mausoléu → 12 UFIR-SOUSA</p> <p>em catacumba → 6 UFIR-SOUSA</p> <p>em sepultura rasa → 4 UFIR-SOUSA</p> <p>em sepultura rasa (pobre na forma da Lei) → ISENTO</p>
<p>Anexo I, Item 1.1, Subitem 1.1.6.2.2 (Outros procedimentos de Vigilância Sanitária)</p>	<p>Procedimentos:</p> <p>Baixa de responsabilidade profissional → 5 UFIR-SOUSA</p> <p>Abertura, encerramento e transferência de livros → 7 UFIR-SOUSA</p> <p>Solicitação de baixa de Alvará ou Licença por encerramento de atividades → 10 UFIR-SOUSA</p> <p>Expedição de Certidão → 7 UFIR-SOUSA</p> <p>Expedição de laudos técnicos → 10 UFIR-SOUSA</p> <p>Expedição de Guia de Trânsito da vigilância Sanitária → 7 UFIR-SOUSA</p> <p>Outros procedimentos não especificados → 5 UFIR-SOUSA</p> <p>Inutilização de produtos destinados ao consumo:</p> <p>Até 100 kg ou lts → 12 UFIR-SOUSA 100,01 a 200,00 kg ou lts → 14 UFIR-SOUSA e a cada 100 kg ou lts ou fração a mais, serão acrescidas 5 UFIR-SOUSA</p> <p>Concessões:</p> <p>Concessão de Notificação de Receituário A para profissionais que prescrevem medicamentos da Portaria 28 (vinte e oito) lista 1 e 2 → 5 UFIR-SOUSA</p> <p>Concessão de fração numérica do Receituário B para profissionais que prescrevem medicamentos da Portaria 28 (vinte e oito) lista 1 e 2 → 4 UFIR-SOUSA</p>		<p>Utilização de catacumba, carneiros, mausoléus ou jazigos.</p> <p>nos 3 (três) primeiros anos, após o sepultamento (por ano) → 7 UFIR-SOUSA</p> <p>nos anos subsequentes, por ano ou fração → 5 UFIR-SOUSA</p> <p>Utilização de sepulturas rasas.</p> <p>nos 2 (dois) primeiros anos, após o sepultamento → ISENTO</p> <p>nos anos subsequentes, por ano → 5 UFIR-SOUSA</p> <p>Perpetuidade</p> <p>catacumbas, carneiros, mausoléus ou jazigos → 33 UFIR-SOUSA</p> <p>sepultura rasa, por m² ou fração → 2 UFIR-SOUSA</p> <p>terreno no cemitério, por m² ou fração → 2 UFIR-SOUSA</p> <p>nicho (cavidade em parede, depósito de ossos) → 10 UFIR-SOUSA</p> <p>Construção de jazigos, mausoléus, catacumbas, carneiros, por m² ou fração → 8 UFIR-SOUSA</p> <p>Exumação</p> <p>antes de vencido o prazo de decomposição → 10 UFIR-SOUSA</p> <p>depois de vencido o prazo de decomposição → 7 UFIR-SOUSA</p> <p>Diversos</p> <p>abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu perpétuo para nova exumação → 5 UFIR-SOUSA</p> <p>entrada ou retirada de ossada → 5 UFIR-SOUSA</p> <p>permissão para qualquer construção no cemitério (embelezamento, colocação de inscrição, etc → 5 UFIR-SOUSA</p> <p>empacamento por unidade → 2 UFIR-SOUSA</p> <p>ocupação de ossário por cinco anos → 5 UFIR-SOUSA</p>
<p>Anexo I, Item 1.2.2. (Taxa de Serviços Diversos)</p>	<p>Alinhamento e nivelamento de terrenos → 5 UFIR-SOUSA</p> <p>Vistoria de edificação, com exclusão de vistoria para "habite-se" e "aceite-se", de delimitação de propriedade, danificação de cerca, etc. → 7 UFIR-SOUSA</p> <p>Numeração de prédio ou edificação → 3 UFIR-SOUSA</p> <p>Reposição de calçamento, por m² ou fração → 9 UFIR-SOUSA</p> <p>Emissão de carnês de tributos → 1 UFIR-SOUSA</p> <p>Averbação de imóvel → 5 UFIR-SOUSA</p> <p>Apreensão e depósito ou guarda de animal, veículo e mercadorias</p> <p>apreensão, por unidade → 7 UFIR-SOUSA</p> <p>guarda de animais de grande porte – bovino ou equino (por dia) → 2 UFIR-SOUSA</p> <p>guarda de animais de pequeno porte – caprino, ovino, suíno (por dia) → 1 UFIR-SOUSA</p> <p>guarda de veículos (por dia) → 1 UFIR-SOUSA</p> <p>guarda de mercadorias → 1 UFIR-SOUSA</p> <p>serão cobradas também as despesas com alimentação e tratamento dos animais, bem como o transporte até o depósito</p> <p>Abate de animais</p> <p>de grande porte, por cabeça - bovino → 3 UFIR-SOUSA</p> <p>de pequeno porte, por cabeça - caprino, ovino, suíno → 1 UFIR-SOUSA</p> <p>Licença para transporte de passageiro ou carga</p> <p>taxi → 33 UFIR-SOUSA</p> <p>kombi → 35 UFIR-SOUSA</p> <p>micro-ônibus → 54 UFIR-SOUSA</p> <p>ônibus → 68 UFIR-SOUSA</p>	<p>Anexo I, Item 1.2.3. (Taxa de Serviços Técnicos de Engenharia ou Arquitetura)</p>	<p>Aprovação de projeto de remembramento e desmembramento de terreno → 5 UFIR-SOUSA</p> <p>Aprovação de aruamento → 10 UFIR-SOUSA</p> <p>Aprovação de projeto de loteamento. Preço por m² de toda a área de lotes ou terrenos do loteamento. até 30.000,00 m² → 0,04 UFIR-SOUSA mais de 30.000,00 até 100.000,00 m² → 0,03 UFIR-SOUSA mais de 100.000,00 m² → 0,02 UFIR-SOUSA</p> <p>Aprovação de projetos de edificações ou instalações referentes à habitações unifamiliares e ampliações (por m²)</p> <p>habitação popular até 50,00 m² → 5 UFIR-SOUSA</p> <p>habitação de 50,01 a 100,00 m² → 7 UFIR-SOUSA</p> <p>habitação de 100,01 a 200,00 m² → 0,5 UFIR-SOUSA/m²</p> <p>habitação de 200,01 a 300,00 m² → 0,6 UFIR-SOUSA/m²</p> <p>habitação acima de 300,00 m² → 0,7 UFIR-SOUSA/m²</p>



GAZETA DE SOUSA

MUNICÍPIO DE SOUSA - PB

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 046 - Primeira Quinzena de Dezembro de 2017

	<p>habitação em taipa, adobe ou outros materiais → ISENTO</p> <p>Aprovação de projeto de edificações referente a habitações multifamiliares → 0,5/m²</p> <p>Aprovação de projeto de edificação referentes a usos comerciais, de diversões, hotelaria, serviços prestados às empresas, serviços pessoais, comunicações, serviços de reparo e manutenção, grandes equipamentos e indústrias (construção ou ampliação) com área de: (por m²)</p> <p>até 100,00 m² → 0,6 UFIR-SOUSA/m²</p> <p>mais de 100,00 até 300,00 m² → 0,7 UFIR-SOUSA/m²</p> <p>mais de 300,00 m² → 0,6 UFIR-SOUSA/m²</p> <p>Aprovação de projetos de edificação referentes a usos de: educação, saúde, culto, partidos políticos, organizações sindicais de classe em suas atividades essenciais, culturais e assistência social: (por m²)</p> <p>até 200,00 m² → 0,3 UFIR-SOUSA/m²</p> <p>mais de 200,00 até 500,00 m² → 0,4 UFIR-SOUSA/m²</p> <p>mais de 500,00 m² → 0,5 UFIR-SOUSA/m²</p> <p>Construção de piscina → 0,6 UFIR-SOUSA/m²</p> <p>Aprovação de projetos de legalização de construção e levantamento de obra antiga, reforma, reconstrução (exceto projeto de ampliação): (por m²)</p> <p>até 50,00 m² → 0,01 UFIR-SOUSA/m²</p> <p>mais de 50,00 até 100,00 m² → 0,01 UFIR-SOUSA/m²</p> <p>mais de 100,00 até 300,00 m² → 0,2 UFIR-SOUSA/m²</p> <p>mais 300,00 m² → 0,3 UFIR-SOUSA/m²</p> <p>Aprovação de projeto de obra de arte (por m²) → 1 UFIR-SOUSA/m²</p> <p>Concessão ou renovação do alvará de construção até 80,00 m² → 7 UFIR-SOUSA</p> <p>acima de 80,00 m² (por m²) → 0,2 UFIR-SOUSA/m²</p> <p>Execução de laje, muro divisorio, abertura de vãos, alvenaria, coberta, demolição de muro → 5 UFIR-SOUSA</p> <p>Construção de fachadas e muros → 5 UFIR-SOUSA</p> <p>Reforma, construção de galpão ou quadra de esportes (por m²) → 0,1 UFIR-SOUSA/m²</p> <p>Habite-se de habitações unifamiliares (por m²) → 0,2 UFIR-SOUSA/m²</p> <p>Habite-se de habitação multifamiliar → 0,2 UFIR-SOUSA/m²</p> <p>Vistoria local e análise de documentação e avaliações de prédios → 0,1 UFIR-SOUSA/m²</p> <p>Alvará de "Aceite-se" → 9 UFIR-SOUSA</p> <p>Certidão narrativa detalhada e outras → 7 UFIR-SOUSA</p> <p>Diversos</p> <p>Demolição (por m²) → 0,05 UFIR-SOUSA/m²</p> <p>Marquise (por m²) → 0,15 UFIR-SOUSA/m²</p> <p>Tapume (por m²) → 0,05 UFIR-SOUSA/m²</p> <p>Escavação em vias públicas (por m²) e restauração/manutenção da pavimentação ou via em barro → 2,4 UFIR-SOUSA/m²</p> <p>em paralelepípedo → 11,3 UFIR-SOUSA/m²</p> <p>em asfalto → 13,1 UFIR-SOUSA/m²</p> <p>em concreto → 14 UFIR-SOUSA/m²</p> <p>Abertura de vala (por metro linear) e restauração de logradouro → 2,4 UFIR-SOUSA</p> <p>Demarcação de imóvel territorial até 600,00 m² → 7 UFIR-SOUSA</p> <p>acima de 600,00 m² → 17 UFIR-SOUSA</p> <p>Vistoria de edificação e inspeção para instalação de equipamentos ou para verificação de irregularidades no cumprimento das leis (por m²) → 0,15 UFIR-SOUSA/m²</p>
Anexo I, Item 1.2.6. (Taxa de Limpeza Urbana)	<p>Conservação das Vias e/ou da Pavimentação é de 0,8 UFIR-SOUSA para as áreas do Centro e as de padrões médio e alto dos imóveis, a serem definidas por decreto do executivo, conforme item 1.1.1.1 deste anexo e de 0,4 UFIR-SOUSA para as áreas definidas pela Prefeitura como de padrão popular e baixo. A Taxa não poderá ser cobrada do imóvel, onde não exista nenhum tipo de pavimentação do logradouro ou da via onde ele se localiza.</p>
Anexo I, Item 1.3. (Preços dos Serviços Públicos)	<p>Remoção de árvores particulares → 5 UFIR-SOUSA</p> <p>Remoção de entulhos (por m³) → 3 UFIR-SOUSA</p> <p>Limpeza de terrenos e remoção do lixo → 7 UFIR-SOUSA</p>

	Remoção do lixo em horário especial (eventual) → 7 UFIR-SOUSA
--	---

*Art. 281 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder benefícios sobre as Taxas de Licença às microempresas, conforme dispuser o regulamento e legislação vigente e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º. Fica revogado o parágrafo 7º do artigo 7º do CTM.

Art. 3º. O título da SEÇÃO V, do CAPÍTULO I, do TÍTULO IV, do LIVRO I passa a vigorar com o seguinte título: "DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR".

Art. 4º. Fica revogado o parágrafo 3º do artigo 131 do CTM.

Art. 5º. Fica revogado o parágrafo 4º do artigo 217 do CTM.

Art. 6º. Fica revogado o subitem 1.1.5. - Taxas de licença para o exercício do comércio ou atividade ambulante ou atividade eventual ou em próprios do Município, e passa a vigorar as seguintes regras:

1.1.5. Taxa de licença de funcionamento de comércio ou atividade eventual em eventos festivos, comércio ambulante e outros

I - Comércio ou atividade eventual em eventos festivos ou similares:

A taxa de licença de funcionamento será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

TLF = FC x AU, onde:

TLF = Taxa de Licença de Localização e Funcionamento;

FC = Fator constante; ou referência de valor mínimo da TLF.

AU = Fator de correção do valor por área utilizada;

Essa fórmula constitui o instrumento técnico-tributário para implantar níveis tributários mais justos, em função da capacidade e da situação socioeconômica do contribuinte.

O fator constante - FC será de 20 (vinte) UFIR-SOUSA, entendendo-se que este é o valor mínimo de referência da taxa de licença de localização e de funcionamento.

Os fatores de correção do valor da TLF por área do evento são:

ÁREA DO EVENTO POR m ²	FATOR ÁREA UTILIZADA (AU)
1. Até 10,00 m ²	0,5
2. De 10,01 a 20,00 m ²	0,6
	0,8
3. De 20,01 a 30,00 m ²	1,0
	1,1
4. De 30,01 a 40,00 m ²	1,2
	1,3
5. De 40,01 a 50,00 m ²	1,5
	1,7
6. De 50,01 a 70,00 m ²	2,3
	4,3
7. De 70,01 a 100,00 m ²	5,5
	6,0
8. De 100,01 a 200,00 m ²	
9. De 200,01 a 350,00 m ²	
10. De 350,01 a 500,00 m ²	
11. De 500,01 a 1.000,00 m ²	
12. De 1.000,01 a 2.000,00 m ²	
13. Acima de 2.000,00 m ²	

II - Comércio ambulante

- Por Exercício: 10 (dez) UFIR-SOUSA

III - Barraca de feira livre

- Por mês ou fração: 3 (três) UFIR-SOUSA

IV - Mercado Público

- Boxes por mês ou fração: 10 (dez) UFIR-SOUSA

V - Terminal Rodoviário

- Boxes por mês ou fração: 35 (trinta e cinco) UFIR-SOUSA

Art. 7º. Fica revogado o subitem 1.1.7. - Taxas de licença para utilização de área, ou terreno ou logradouro de domínio público, e passa a vigorar as seguintes regras:

1.1.7. - Taxa de licença para utilização de área, ou terreno ou logradouro de domínio público (Uso e Ocupação do Solo)



GAZETA DE SOUSA

MUNICÍPIO DE SOUSA - PB

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 046 - Primeira Quinzena de Dezembro de 2017

ATIVIDADE – USO DO SOLO	TAXA (UFIR- SOUSA)	SE MA NA	POR ANO	POR EVENTO				
Comércio ou atividades eventuais, festivais, eventos festivos ou similares, em locais e prazos determinados pela Prefeitura			--	7	festivos em geral		6	--
Até 10,00 m ²			--	10	Pequeno porte			
De 10,01 m ² até 50,00 m ²			--	14	Médio/grande porte		5	--
De 50,01 m ² até 100,00 m ²			--	20	Espaço ocupado por mercadorias no uso direto do solo		4	--
De 100,01 m ² até 200,00 m ²			--	30	Solo ou subsolo ocupado por postes das concessionárias de serviços públicos; de empresa distribuidora de eletricidade, de telefonia, TV a cabo e distribuidora de água e esgoto.		4	--
De 200,01 m ² até 350,00 m ²			--	40	Postes localizados no Centro (preço por unidade – Área 02)		5	--
De 350,01 m ² até 500,00 m ²			--	50	Postes localizados nos bairros de classe média e alta identificados por Decreto do Executivo, conforme item 1.1.1.1.1 deste anexo (preço por unidade - Área 04)		7	--
De 500,01 m ² até 1.000,00 m ²			--	100	Postes localizados nas demais áreas urbanas (preço por unidade – Área 05)		0,4/m	--
De 1.000,01 m ² até 2.000,00 m ²			--	200	Postes localizados nas áreas dos distritos (preço por unidade - Área 01)		0,4/m	--
Acima de 2.000,00 m ²			--	--	Solo ocupado por mobiliário ou		0,2/m	--
Espaço ocupado por veículos			--	--			0,3/m	--
Carros de passeio			--	--			0,2/m	--
Veículos utilitários			--	--			0,6/m ²	--
Caminhões e ônibus			--	--				
Reboque			--	--				
Espaço ocupado por circo, parque de diversão, exposições, feiras, shows e eventos			--	--				



GAZETA DE SOUSA

MUNICÍPIO DE SOUSA - PB

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 046 - Primeira Quinzena de Dezembro de 2017

equipamentos diversos serviços de telefonia.				
Armário ou caixa de distribuição de rede telefônica (tamanho pequeno – até 2,00 m ² (dois metros quadrados)				
Armário ou caixa de distribuição de rede telefônica (tamanho acima de 2,00 m ² (dois metros quadrados)				
Rede aérea de telefonia, de distribuição de energia elétrica, TV a cabo ou de qualquer outro tipo de uso do espaço aéreo (com ou sem o uso de obras de arte) (preço por metro linear)				
Rede, no solo ou subsolo, de água e esgotos, de telefonia, ou de quaisquer outras prestações de serviços constantes no Anexo II (preço por metro linear)				
Uso do solo por dutos de gás:				
até 03" (três polegadas) (preço por metro linear)				
acima de 03" (três polegadas) (preço por metro linear)				

Uso do solo por dutos para fins diversos, exceto os dos itens anteriores (preço por metro linear)				
Uso do solo de domínio público por ferrovia ou malha ferroviária				

Art. 8º. Fica revogada a tabela 1.2.1. – Taxa de Expediente, do Anexo 1.2 e passa a ser adotada a seguinte tabela:

TIPO DE SERVIÇO	TAXA (UFIR – SOUSA)
01. Certidões negativas e outras solicitadas no Setor	4
02. Guias e documentos: Emissão de guias, documentos de arrecadação e outros	0,6
03. Inscrição em Concurso Público	20
- De nível superior	10
- De nível médio ou técnico	5
- De nível elementar	

Art. 9º. O item 15 (Torres de Telefonia, Comunicações e TV e outros e seus respectivos subitens) da Tabela 1.2.2 (Taxas de Serviços Diversos), do Anexo 1.2 passa a fazer parte do item 1.1.1.5 do Anexo I.

Art. 10º. O anexo II, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO II

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

ALÍQUOTA (%)	SERVIÇOS
	1 - SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES.
3,0	1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
3,0	1.02 - Programação
3,0	1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
3,0	1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construída da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
3,0	1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
3,0	1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
3,0	1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
3,0	1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
3,0	1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imutabilidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011 , sujeita ao ICMS).
	2 - SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA.
3,0	2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
	3 - SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES.
3,0	3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3,0	3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, gráficas, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchais e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3,0	3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3,0	3.04 - Cessão de andares, pisos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
	4 - SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES.
3,0	4.01 - Medicina e biomedicina.
3,0	4.02 - Análises clínicas, patologia, eletrodiagnóstico médico, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
3,0	4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
3,0	4.04 - Instrumentação cirúrgica
3,0	4.05 - Acupuntura
3,0	4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
3,0	4.07 - Serviços farmacêuticos.



GAZETA DE SOUSA

MUNICÍPIO DE SOUSA - PB

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 046 - Primeira Quinzena de Dezembro de 2017

3,0	4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonocardiologia.
3,0	4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
3,0	4.10 - Nutrição.
3,0	4.11 - Obstetrícia.
3,0	4.12 - Odontologia.
3,0	4.13 - Ortopedia.
3,0	4.14 - Próteses sob encomenda.
3,0	4.15 - Psicodígnose.
3,0	4.16 - Psicologia.
3,0	4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
3,0	4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
3,0	4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, alhos, óvulos, sêmen e congêneres.
3,0	4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
3,0	4.21 - Unidades de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
3,0	4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
3,0	4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
	5 - SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES.
3,0	5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
3,0	5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontas-socorros e congêneres, na área veterinária.
3,0	5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
3,0	5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
3,0	5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
3,0	5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
3,0	5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
3,0	5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
3,0	5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
	6 - SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES.
3,0	6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
3,0	6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
3,0	6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
3,0	6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
3,0	6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
3,0	6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
	7 - SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES.
5,0	7.01 - Engenharia, agronomia, agromensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
5,0	7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
3,0	7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
5,0	7.04 - Demolição.
5,0	7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
3,0	7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
3,0	7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
3,0	7.08 - Catetelagem.
5,0	7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
3,0	7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logadouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
3,0	7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
3,0	7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
3,0	7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
3,0	7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, siliagem, colheita, corte e desboscamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indispensáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
5,0	7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
5,0	7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagoas, lagoas, açudes e congêneres.
5,0	7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
5,0	7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
5,0	7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfuração, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
3,0	7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
	8 - SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.
3,0	8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
3,0	8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
	9 - SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES.
3,0	9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
3,0	9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
3,0	9.03 - Guias de turismo.
	10 - SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES.

5,0	10.01 - Agenciamento, correção ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
5,0	10.02 - Agenciamento, correção ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
5,0	10.03 - Agenciamento, correção ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
5,0	10.04 - Agenciamento, correção ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
5,0	10.05 - Agenciamento, correção ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
3,0	10.06 - Agenciamento marítimo.
3,0	10.07 - Agenciamento de notícias.
3,0	10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
3,0	10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
3,0	10.10 - Distribuição de bens de terceiros.
	11 - SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES.
5,0	11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
5,0	11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
5,0	11.03 - Escota, inclusive de veículos e cargas.
5,0	11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arumação e guarda de bens de qualquer espécie.
	12 - SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES.
3,0	12.01 - Espetáculos teatrais.
3,0	12.02 - Exibições cinematográficas.
3,0	12.03 - Espetáculos circenses.
3,0	12.04 - Programas de auditório.
3,0	12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
3,0	12.06 - Boates, tax-dancing e congêneres.
3,0	12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitas, festivais e congêneres.
3,0	12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
3,0	12.09 - Bilihares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
3,0	12.10 - Corridos e competições de animas.
3,0	12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
3,0	12.12 - Execução de música.
3,0	12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitas, festivais e congêneres.
3,0	12.14 - Fomento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
3,0	12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trôs elétricos e congêneres.
3,0	12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
3,0	12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
	13 - SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA.
3,0	13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive fruição, dublagem, mixagem e congêneres.
3,0	13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, fruição e congêneres.
3,0	13.03 - Reprografia, microfimagem e digitalização.
3,0	13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocópia, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinadas a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporadas, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando fixação sujeitas ao ICMS.
	14 - SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS.
3,0	14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
3,0	14.02 - Assistência técnica.
3,0	14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
3,0	14.04 - Recaulchugam ou regeneração de pneus.
3,0	14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
3,0	14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestadas ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
3,0	14.07 - Colocação de malduras e congêneres.
3,0	14.08 - Encadernação, gravação e coloração de livros, revistas e congêneres.
3,0	14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
3,0	14.10 - Tinturaria e lavanderia.
3,0	14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
3,0	14.12 - Funilaria e lanternagem.
3,0	14.13 - Carpintaria e serralheria.
3,0	14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
	15 - SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO.
5,0	15.01 - Administração de fundos quaisquer, de câmbio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
5,0	15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e cadastros de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
5,0	15.03 - Locação e manutenção de caixas particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
5,0	15.04 - Fomento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
5,0	15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrados.
5,0	15.06 - Emissão, remissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com



GAZETA DE SOUSA

MUNICÍPIO DE SOUSA - PB

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 046 - Primeira Quinzena de Dezembro de 2017

5,0	a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
5,0	15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
5,0	15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
5,0	15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
5,0	15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
5,0	15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, representação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
5,0	15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
5,0	15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionados a operações de câmbio.
5,0	15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
5,0	15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
5,0	15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
5,0	15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, aviso ou por talão.
5,0	15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e visita de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16 - SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL.	
3,0	16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metrôviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
3,0	16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.
17 - SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES.	
3,0	17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
3,0	17.02 - Dactilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta a áudio, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.
3,0	17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
3,0	17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
3,0	17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
3,0	17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
3,0	17.07 - Franquia (franchising).
3,0	17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
3,0	17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
3,0	17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
3,0	17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
3,0	17.12 - Leilão e congêneres.
3,0	17.13 - Advocacia.
3,0	17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
3,0	17.15 - Auditoria.
3,0	17.16 - Análise de Organização e Métodos.
3,0	17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
3,0	17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
3,0	17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
3,0	17.20 - Estatística.
3,0	17.21 - Cobrança em geral.
5,0	17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
3,0	17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
3,0	17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
18 - SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES.	
3,0	18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19 - SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORANTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES.	
5,0	19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorantes de títulos de capitalização e congêneres.
20 - SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS.	
5,0	20.01 - Serviços portuários, aeroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, reboque de escafoleiro, atracação, desatracação, serviços de pilotagem, capatazia,

5,0	armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
5,0	20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
5,0	20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metrôviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
21 - SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS.	
5,0	21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22 - SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA.	
5,0	22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23 - SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES.	
3,0	23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24 - SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES.	
3,0	24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
25 - SERVIÇOS FUNERÁRIOS.	
3,0	25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarque de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
3,0	25.02 - Transferido intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
3,0	25.03 - Planos ou convênios funerários.
3,0	25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
3,0	25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
26 - SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES.	
5,0	26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
27 - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.	
3,0	27.01 - Serviços de assistência social.
28 - SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.	
3,0	28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29 - SERVIÇOS DE BIBLIOTECOMIA.	
3,0	29.01 - Serviços de biblioteconomia.
30 - SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA.	
3,0	30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31 - SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES.	
5,0	31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32 - SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS.	
3,0	32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
33 - SERVIÇOS DE DESEMBARÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES.	
3,0	33.01 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34 - SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES.	
3,0	34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35 - SERVIÇOS DE REPORTEAGEM, ACESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS.	
3,0	35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36 - SERVIÇOS DE METEOROLOGIA.	
3,0	36.01 - Serviços de meteorologia.
37 - SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS.	
3,0	37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38 - SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA.	
3,0	38.01 - Serviços de museologia.
39 - SERVIÇOS DE CURVESARIA E LAPIDADAÇÃO.	
3,0	39.01 - Serviços de curvesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40 - SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA.	
3,0	40.01 - Obras de arte sob encomenda.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de SOUSA, Estado da Paraíba em 13 de Dezembro de 2017.


FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA
Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 0160, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera a redação e acrescenta dispositivos a lei Complementar nº 143, de 20 de Julho de 2015, que trata do programa "Bolsa Estágio" em benefício de educandos da UFCG – Universidade Federal de Campina Grande e de outras instituições de ensino superior, públicas e privadas, através de convênios a serem firmados com a Prefeitura Municipal de Sousa e, adota outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOUSA faz saber que a Câmara Municipal de Sousa aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os artigos, parágrafos, incisos e alíneas abaixo indicadas da Lei Complementar nº 143, de 20 de Julho de 2015, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 3º

§ 3º Os estagiários não obrigatórios terão direito a receber da Prefeitura Municipal de Sousa uma quantia mensal, como contraprestação do estágio, a título de Bolsa Estágio, equivalente



GAZETA DE SOUSA

MUNICÍPIO DE SOUSA - PB

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 046 - Primeira Quinzena de Dezembro de 2017

à importância de 25 % (vinte e cinco por cento) do piso salarial básico pago pelo Município de Sousa;

§ 4º Serão reservadas até 35 (trinta e cinco) vagas para estágios obrigatórios, sem direito a Bolsa Estágio, mediante a realização de convênios com instituições de ensino superior, públicas ou privadas.

Art. 2º Acrescentar o inciso VI e o Parágrafo único ao Art. 7º da Lei Complementar nº 143, de 20 de Julho de 2015.

Art. 7º

VI – Providenciar a contratação e manutenção de seguro contra acidentes pessoais, em favor dos estudantes-estagiários, com cobertura dos riscos que tenham como causa o desempenho das atividades do estágio.

Parágrafo Único. Caso a instituição de ensino superior se disponibilize a pagar o seguro disposto no inciso VI, fica o Município Concedente desobrigado, fazendo constar tal disposição no termo de convênio firmado.

Art. 3º Altera a redação do Art. 12 e inciso I da Lei complementar nº 143, de 20 de Julho de 2015 e, acrescenta os incisos II, III e IV, que passarão a ter as seguintes redações:

Art. 12 Os cursos da UFCG com possibilidades de assinatura de convênios para estágios não obrigatórios com a PMS, às respectivas quantidades de vagas e Unidades Administrativas de atuação, são:

- I – Direito, até quinze (15) vagas na Procuradoria Geral do Município;
- II – Administração, até cinco (5) vagas na secretaria de Administração;
- III – Ciências Contábeis, até cinco (5) vagas na secretaria de Finanças;
- IV – Serviço Social, até dez (10) vagas para atuação junto a Secretaria de Ação Social e a Secretaria de Saúde.

Art. 4º O inciso III do Art. 13 da Lei Complementar nº 143, de 20 de Julho de 2015, terá a seguinte redação:

Art. 13

III – Fimar convênios com outras instituições de ensino superior, públicas ou privadas, limitando e ampliando, quando for o caso, os cursos e números de vagas para estágios obrigatórios e não obrigatórios.

Art. 5º Altera as expressões do Art. 14 da Lei Complementar nº 143, de 20 de Julho de 2015, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 14 As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias inseridas no orçamento vigente, suplementadas se necessárias, podendo sua abertura ocorrer através de decreto do chefe do poder executivo, utilizando os termos dos Arts. 42 e 43, incisos I, II e III da Lei Federal 4.320, de 17 de Março de 1964.

Art. 6º Acrescenta o Art. 15 a Lei Complementar nº 143, de 20 de Julho de 2015, com a seguinte redação:

Art. 15 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Sousa, Estado da Paraíba, em 13 de Dezembro de 2017.


FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA
Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 0161, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017

Acrescenta o Inciso X, ao artigo 3º da Lei Complementar Municipal nº 030, de 26 de março de 200.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOUSA faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É acrescentado ao artigo 3º da Lei Complementar Municipal nº 030, de 26 de março de 2004, o seguinte inciso X:

Art. 3º

X – executar as ações do Projeto Patrulha Maria da Penha.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Sousa, Estado da Paraíba, em 13 de Dezembro de 2017.


FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 2.725, 13 DE DEZEMBRO DE 2017.

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Especial para fins que especifica". O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOUSA faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto no orçamento vigente o crédito especial no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), destinado a CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DE CRECHE PROINFÂNCIA DO BAIRRO ALTO DO CRUZEIRO conforme dotação orçamentária abaixo especificadas:

22.060 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	
123651005.1256 CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DE CRECHE PROINFÂNCIA DO BAIRRO ALTO DO CRUZEIRO	
15 – Transferência de Recursos do FNDE	
4490.51 OBRAS E INSTALAÇÕES	500.000,00
01 – Receita de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	
4490.51 OBRAS E INSTALAÇÕES	500.000,00
TOTAL	1.000.000,00

Art. 2º Para cobertura deste crédito, de que trata o art. 1º, fica o Poder Executivo Municipal igualmente autorizado a utilizar os recursos indicados no inciso III do Parágrafo 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Sousa – Estado da Paraíba, 13 de Dezembro de 2017.


FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 2.726, 13 DE DEZEMBRO DE 2017.

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Especial para fins que especifica". O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOUSA faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto no orçamento vigente o crédito especial no valor de R\$ 530.000,00 (quinhentos e trinta mil reais), destinado a CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DE CRECHE PROINFÂNCIA DO BAIRRO RAQUEL GADELHA conforme dotação orçamentária abaixo especificadas:

22.060 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	
123651005.1255 CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DE CRECHE PROINFÂNCIA DO BAIRRO RAQUEL GADELHA	
15 – Transferência de Recursos do FNDE	
4490.51 OBRAS E INSTALAÇÕES	430.000,00
01 – Receita de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	
4490.51 OBRAS E INSTALAÇÕES	100.000,00
TOTAL	530.000,00

Art. 2º Para cobertura deste crédito, de que trata o art. 1º, fica o Poder Executivo Municipal igualmente autorizado a utilizar os recursos indicados no inciso III do Parágrafo 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Sousa – Estado da Paraíba, 13 de Dezembro de 2017.


FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 2.727, 13 DE DEZEMBRO DE 2017.

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Especial para fins que especifica".

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOUSA faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto no orçamento vigente o crédito especial no valor de R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais), destinado a CONCLUSÃO DE CONSTRUÇÃO DE QUADRA COBERTA ESCOLAR conforme dotação orçamentária abaixo especificadas:

22.060 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	
123651005.1057 CONCLUSÃO DE CONSTRUÇÃO DE QUADRA COBERTA ESCOLAR	
15 – Transferência de Recursos do FNDE	
4490.51 OBRAS E INSTALAÇÕES	260.000,00
01 – Receita de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	
4490.51 OBRAS E INSTALAÇÕES	110.000,00
TOTAL	370.000,00

Art. 2º Para cobertura deste crédito, de que trata o art. 1º, fica o Poder Executivo Municipal igualmente autorizado a utilizar os recursos indicados no inciso III do Parágrafo 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Sousa – Estado da Paraíba, 13 de Dezembro de 2017.



GAZETA DE SOUSA

MUNICÍPIO DE SOUSA - PB

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 046 - Primeira Quinzena de Dezembro de 2017

FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 2.728, 13 DE DEZEMBRO DE 2017.

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Especial para fins que especifica".

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOUSA faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto no orçamento vigente o crédito especial no valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), destinado a MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE CRECHE PROINFÂNCIA DO BAIRRO JARDIM BRASÍLIA conforme dotação orçamentária abaixo especificadas:

22.060 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

123651.005.2712 MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE CRECHE PROINFÂNCIA DO BAIRRO JARDIM BRASÍLIA

01 - Receita de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação

3390.39 OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS – Pessoa Jurídica 170.000,00

TOTAL 170.000,00

Art. 2º Para cobertura deste crédito, de que trata o art. 1º, fica o Poder Executivo Municipal igualmente autorizado a utilizar os recursos indicados no inciso III do Parágrafo 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Sousa – Estado da Paraíba, 13 de Dezembro de 2017.

FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 2.729, 13 DE DEZEMBRO DE 2017.

"Altera a redação de dispositivo da Lei Municipal nº 2.184, de 25 de junho de 2009".

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOUSA faz saber que a Câmara Municipal de Sousa aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os artigos, parágrafos, incisos e alíneas abaixo indicadas da Lei Municipal nº 2.184, de 25 de junho de 2009, passam a vigorar alterados com as seguintes redações:

"Art. 1º

§ 1º

I- Grupo I – Viagem interestadual – R\$ 4,60 (quatro reais e sessenta centavos)

II- Grupo II – Viagem intermunicipal – R\$ 2,30 (dois reais e trinta centavos)

"Art. 8º As tarifas de embarque de que trata esta lei serão atualizadas anualmente pelo índice oficial do IPCA."

Art. 2º Fica revogado o § 2º do artigo 1º desta Lei Municipal.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Sousa – Estado da Paraíba, 13 de Dezembro de 2017.

FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 2.730, 13 DE DEZEMBRO DE 2017.

"Determina que seja disponibilizado 5% das moradias populares construídas pela Prefeitura municipal de Sousa à mulheres vítimas de Violência conjugal e dá outras providências".

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOUSA, ESTADO DA PARAÍBA faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Determina que seja disponibilizado 5% (cinco por cento) das moradias populares construídas pela Prefeitura municipal de Sousa à mulheres vítimas de violência conjugal e amparadas pela Lei Maria da Penha.

§ 1º. Caracterizam - se como violência conjugal, para os efeitos da presente lei, as mulheres submetidas a maus tratos, espancamentos físicos, opressão moral e psicológica, cárcere privado e estupro, praticado pelos maridos ou companheiros;

§ 2º. A violência conjugal deverá ser comprovada por intermédio de boletins de ocorrência das Delegacias Especializada das Mulheres, ou certidão de acompanhamento psicológico emitido por entidades públicas assistenciais ou organizações não governamentais de notória participação nas causas em defesa da mulher.

Art. 2º. Compete a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, em parceria com outras secretarias, atender as mulheres identificadas no artigo anterior, e encaminhar para a Subsecretaria de Habitação para o devido cadastramento e cumprimento da cota especificada no Caput desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Sousa – Estado da Paraíba, 13 de Dezembro de 2017.

FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 2.731, 13 DE DEZEMBRO DE 2017.

"Dispõe sobre a vedação da inscrição nos cadastros de restrição de crédito - SPC e SERASA - do nome dos consumidores que não estão em dia com o pagamento das contas de energia elétrica no âmbito do Município de Sousa-PB".

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOUSA, ESTADO DA PARAÍBA faz saber que a Câmara aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - É vedada, no âmbito do Município de Sousa, Estado da Paraíba, a inscrição de cadastros de restrição de crédito - SPC e SERASA - do nome dos consumidores que não estão em dia com o pagamento das contas de energia elétrica.

Parágrafo Único - A vedação a que se refere o "caput" deste artigo ocorrerá quando o serviço for prestado de forma direta pela administração pública ou por meio de concessionária ou permissionária ou autorizada pelo serviço público.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades constantes do art. 65 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Sousa – Estado da Paraíba, 13 de Dezembro de 2017.

FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 2.732, 13 DE DEZEMBRO DE 2017.

"Denomina de RONALDO ESTRELA TIBURCIO, imóvel sede do Centro de Referência e Assistência Social – CRAS, unidade do Conjunto André Gadelha, na Cidade de Sousa, Estado da Paraíba e adotam providências".

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOUSA, ESTADO DA PARAÍBA faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de RONALDO ESTRELA TIBURCIO, o Centro de Referência e Assistência Social – CRAS localizado na rua Aldo Justino de Oliveira, André Gadelha, no Município de Sousa, Estado da Paraíba.

Art. 2º - Ficam o Poder Público Municipal e/ou familiares do homenageado autorizados a colocarem a placa indicativa com a denominação da referida localidade.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Sousa – Estado da Paraíba, 13 de Dezembro de 2017.

FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 2.733, 13 DE DEZEMBRO DE 2017.

"Institui o Dia Municipal de Evangelização do Terço dos Homens da Cidade de Sousa, e dá outras providências".

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOUSA, ESTADO DA PARAÍBA faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída como data comemorativa o dia Municipal de Evangelização do Terço dos Homens, celebrado em 8 de setembro de cada ano.

Art. 2º - Fica sob a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo fixar este dia no calendário Municipal, como data Festiva da cidade de Sousa, Paraíba.

Art. 3º - Após a sanção ou promulgação desta Lei, caberá o poder Executivo informar as repartições com representação neste Município sobre a data da Comemorativa.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Sousa – Estado da Paraíba, 13 de Dezembro de 2017.

FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 2.735, 13 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Sousa para o período de 2018 a 2021.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOUSA, ESTADO DA PARAÍBA faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:



GAZETA DE SOUSA

MUNICÍPIO DE SOUSA - PB

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 046 - Primeira Quinzena de Dezembro de 2017

Art. 1º - Esta lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2018/2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada na forma dos Anexos I, II e III.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da atuação governamental, que articula um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum pré-estabelecido, mensurado por indicadores, visando às soluções de um problema ou ao atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;

II - Programa Finalístico, aquele que resulta em bens ou serviços ofertados diretamente à sociedade;

III - Programa de Apoio Administrativo, aquele que engloba ações de natureza tipicamente administrativa que, embora colaborem para a consecução dos objetivos dos demais programas, não têm suas despesas passíveis de apropriação àqueles programas;

IV - Ação, o conjunto de operações cujos produtos contribuem para os objetivos do programa;

V - Produto, bem ou serviço que resulta da ação, destinado ao público-alvo;

VI - Meta, quantidade de produto que se deseja obter em determinado horizonte temporal, expressa na unidade de medida adotada.

Art. 3º - A programação constante no PPA deverá ser financiada pelos recursos oriundos do Tesouro Municipal, das Operações de Crédito Internas e Externas, das Transferências Constitucionais, Legais e Voluntárias da União e do Estado e, subsidiariamente, das parcerias implementadas com outros Municípios e com a iniciativa privada.

Parágrafo Único. Os valores financeiros constantes nos anexos e nas tabelas desta Lei são referenciais e não constituem limite para a programação da despesa na Lei Orçamentária Anual, que deverá obedecer os parâmetros fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e as receitas previstas, consoante a legislação tributária em vigor à época.

Art. 4º - As metas físicas das ações estabelecidas para o período 2018/2021 se constituem referências a serem observadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e pelas leis orçamentárias e suas respectivas alterações.

Art. 5º - A inclusão, exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, serão propostos pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou Projeto de lei específico.

Art. 6º - A inclusão, exclusão ou alteração de ações, produtos e metas no Plano Plurianual poderão ocorrer por intermédio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações consequentes.

Art. 7º - O acompanhamento da execução dos programas do PPA será feito com base no desempenho dos indicadores, e/ou da realização das metas físicas e financeiras, cujas informações serão apuradas periodicamente e terão a finalidade de medir os resultados alcançados.

Parágrafo Único. O acompanhamento da execução dos programas do PPA será feito sob a coordenação do Gabinete do Prefeito, a quem compete:

I – Definir as metodologias a serem utilizadas na elaboração, no acompanhamento e na revisão do PPA a ser observado por todos os órgãos da Administração Municipal;

II – Definir a agenda de elaboração, de acompanhamento e, quando for o caso, de revisão do PPA;

III – Auxiliar os demais órgãos e setores da Administração Municipal nos processos de elaboração, de acompanhamento e de revisão do PPA; e

IV – Elaborar Anualmente relatório de avaliação dos resultados da implantação deste plano que será encaminhado ao Poder Legislativo, juntamente o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Sousa – Estado da Paraíba, 13 de Dezembro de 2017.


FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA
Prefeito